



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 06 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.241

Recurso nº: - 79.331 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente: - NOVIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

DECORRÊNCIA - Ao processo decorrente aplica-se a decisão exarada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1994

Gadelha
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

Mário Junqueira Franco Júnior
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM *Manoel Felipe Rego Brandão* MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **09 DEZ 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, OCTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº10680/009.965/92-29

Acórdão nº 108-01.241

Recurso nº 79331

Recorrente: Novimóvel Consultoria Imobiliária S/C Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente, este agora para cobrança do Contrivuição Social sobre o Lucro líquido, exercícios de 1991 e 1992.

No processo matriz, a empresa em epígrafe foi sujeito de autuação com exigência do IRPJ, com base em várias irregularidades, dentre as quais, a única que repercutiu neste processo derivou de depósitos efetuados na conta dos sócios sem comprovação.

Os requisitos de tempestividade da impugnação foi respeitado, e as alegações foram expendidas por decorrência do processo principal. Decisão de primeiro grau mantendo a tributação, conforme já o fizera no processo matriz.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

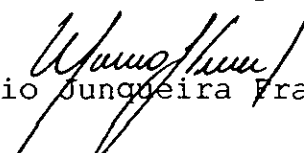
No processo matriz já destaquei em meu voto a impossibilidade de em um processo cujo sujeito é a pessoa jurídica, presumir-se omissão de receitas da mesma, quando no bojo deste mesmo litígio intima-se os sócios para esclarecerem depósitos em suas contas particulares.

Tal procedimento de presunção não se coaduna com a ficção legal do art. 8º do Decreto-Lei 2065/83. É justamente o inverso. Presume-se distribuído aos sócios os valores comprovadamente omitidos na pessoa jurídica.

Pelo exposto, conheço do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto

Brasília, 06 de julho de 1994


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.